



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº _____, DE 2021 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 2021 - CN, que "Abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil e da Empresa Gerencial de Projetos Navais, crédito especial no valor de R\$ 61.605.170,00, para os fins que especifica".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO DANIEL ALMEIDA



CD/21779:95858-00

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 471, de 2021, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 21, de 2021-CN, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil e da Empresa Gerencial de Projetos Navais, crédito especial no valor de R\$ 61.605.170,00 (sessenta e um milhões, seiscentos e cinco mil, cento e setenta reais), para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00237/2021 ME (EM 237/2021-ME), de 31 de agosto de 2021, do Ministro da Economia, o crédito em referência tem por finalidade adequar as dotações orçamentárias, incluindo novas ações no Orçamento de Investimento das empresas, de modo a assegurar seu desempenho operacional e a consecução dos empreendimentos prioritários estabelecidos para 2021. Especificamente, o crédito possibilitará:

- à Caixa Econômica Federal – Caixa, fazer frente a investimentos em 42 novas unidades, o que permitirá ao banco a expansão da rede física, bem como realização de novos negócios, conforme definições estratégicas já aprovadas junto à Governança da Caixa, ampliando a oferta de produtos e serviços à sociedade, de forma a cumprir o papel social e os objetivos estratégicos do banco. O crédito totaliza R\$ 33.420.625,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais), valor totalmente financiado mediante geração própria de recursos;

- à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, a modernização do sistema de informática, por meio da aquisição de licenças de ERP – *Enterprise Resource Planning*, e a construção de um novo pavilhão, propiciando aumento de eficiência dos processos e a melhora na infraestrutura da companhia. O crédito perfaz R\$ 17.200.000,00 (dezessete milhões e duzentos mil reais), também totalmente financiados mediante geração própria de recursos;

- à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul, a conclusão das obras do "C2" entre Foz do Chapecó e Pinhalzinho, obra necessária para atender a implementação dos sistemas previstos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217799585800>



* C D 2 1 7 7 9 9 5 8 5 8 0 0 *

no Contrato de Concessão 07/2013 entre a Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A – Fote e Aneel. A inclusão de nova programação, no valor de R\$ 9.034.545,00 (nove milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), será custeada com anulação parcial de dotação orçamentária;

- à Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron, a aquisição de um Sistema de Manômetro Piezzo e benfeitorias na oficina da nova forjaria, localizada na Fábrica de Munições Almirante Jurandyr da Costa Müller de Campos (FAJMC), o que possibilitará a otimização dos processos da fábrica e permitirá que a empresa cumpra o cronograma dos projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos de Administração e Fiscal para exercício de 2021. O investimento, no valor de R\$ 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil reais), será custeado por meio de geração própria de recursos pela empresa.

A exposição de motivos dá conhecimento, em relação aos reflexos da presente proposição sobre o resultado primário, de que o crédito pleiteado pela Caixa não apresenta impacto fiscal, tendo em vista se tratar de instituição financeira, excluída do cálculo do resultado primário. Situação análoga ocorre no caso da solicitação da CGT Eletrosul, que não traz reflexos sobre o resultado primário, pois se trata de empresa também excluída do cálculo, por pertencer ao Grupo Eletrobras. No que concerne aos pedidos da Ceagesp e da Emgepron, o impacto sobre o resultado primário é de R\$ 19.150.000,00 (dezenove milhões, cento e cinquenta e mil reais), montante compatível com a obtenção da meta de déficit primário de R\$ 4,0 bilhões, fixada para o conjunto das empresas estatais federais, conforme aponta o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 3º bimestre de 2021.

Acerca das dotações objeto de cancelamento, informa-se que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelas empresas e confirmadas pelos respectivos ministérios supervisores, segundo os quais as programações objetos de cancelamentos não sofrerão prejuízos em suas execuções, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de dispêndios até o final do presente exercício.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva a alocação de programações novas, não previstas na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO-2021).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Citados dispositivos constitucionais vedam: **(i)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e **(ii)** a transposição, o



remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, foram também obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II do Projeto, e de geração própria de recursos.

As disposições pertinentes à LDO-2021, em especial as constantes de seu art. 46, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, indicando declaração dos órgãos solicitantes no sentido de que as programações objeto do cancelamento proposto não sofrerão prejuízos em sua execução (§ 3º); e
- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2021 (§ 4º).

Vale mencionar, ainda, que as disposições do Novo Regime Fiscal, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, não alcançam a presente proposição, uma vez que referido regime foi instituído no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, enquanto o crédito em tela está adstrito ao Orçamento de Investimento.

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2020-2023.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta, indicam haver coerência dos termos do crédito especial em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2021 e com o PPA 2020-2023.

Quanto à única emenda apresentada (0001), verifica-se que a proposição indica, como fonte compensatória, cancelamento de dotação consignada para programação que não consta do projeto de lei, atraindo a hipótese de inadmissibilidade prevista pelo art. 109, inc. II da Resolução 01/2006-CN.

É o caso, portanto, de inadmissão da emenda 0001.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 21, de 2021-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA
Relator



Demonstrativo
(art. 109, § 1º c/c art. 146, §1º da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda ao PLN nº 21/2021 a ser declarada Inadmitida pelo Presidente da CMO
(art. 15, XI da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda		Dotação		Motivo
Nº	Autor	Acrescida (R\$)	Cancelada (R\$)	
00001	Sidney Leite	5.000.000,00	5.000.000,00	Resolução nº 1/06-CN, art. 109, inc. II.

CD/21779.95858-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217799585800>

* C D 2 1 7 7 9 9 5 8 5 8 0 0 *